**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004814-67.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Compra e Venda

Requerente: **ELEUSA SOARES PINTO SILVA e outro**Requerido: **STANLEY VINICIUS SOARES SILVA** 

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Eleusa Soares Pinto Silva e Jadir José da Silva requereram alvará judicial que os autorize a proceder à alienação da motocicleta marca Honda/CG 150 Titan KS, placa DTG-6346/SP, que se encontra registrado em nome de Stanley Vincius Soares Silva, falecido em 04 de setembro de 2014.

Relatei. Decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

O pedido é improcedente.

O chamado *alvará independente*, assim entendido aquele que dispensa, para ser expedido, de processo de inventário ou de arrolamento em curso, somente tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, nos exatos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Esses valores estão discriminados no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

85.845, de 26 de março de 1981, que regulamentou a Lei nº 6.858/80, e são os seguintes: *a*) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; *b*) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; *c*) saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; *d*) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e *e*) saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

O artigo 1°, parágrafo único, do Decreto-Lei 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamentou a Lei n° 6.858/80, é claro em estabelecer que o alvará judicial somente poderá ser expedido nos casos ali expressos.

Tendo em vista que o *de cujus* deixou bem a inventariar, o veículo identificado na inicial, o pedido de expedição de alvará judicial não pode ser deferido por meio da presente ação.

Dessa maneira, a pretensão dos autores não está amparada pela Lei nº 6.858/80, tampouco pelo art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81, pois está em desconformidade com o permissivo legal, devendo ser pleiteada por meio de inventário ou arrolamento de bens.

Pelo exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas processuais, porquanto os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Carlos, 21 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA